

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise jurídica de impugnação ao edital apresentada pela empresa GTO – Grupo Técnico em Odontologia Ltda

Referência: Processo Licitatório nº. 098/2026 – Pregão Eletrônico nº. 90030/2026

Interessado: Agente de Contratação

EMENTA: Licitação pública. Pregão Eletrônico nº 90030/2026. Serviços de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos odontológicos, médico-hospitalares e de fisioterapia. Impugnação ao edital. Qualificação técnica. AFE/ANVISA. Dispensa para empresas que realizam exclusivamente instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde. Exclusão do item 9.26 do Termo de Referência. Demais exigências impugnadas não acolhidas. Procedência parcial da impugnação.

Segue parecer em 09 (nove) páginas.

I – Relatório

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da impugnação apresentada pela empresa GTO – Grupo Técnico em Odontologia Ltda em face do edital do Pregão Eletrônico nº 90030/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos e periféricos odontológicos, médico-hospitalares e de fisioterapia, com fornecimento de peças.

Em síntese, a impugnante questiona as exigências constantes do tópico de qualificação técnica do Termo de Referência, especialmente quanto aos itens 9.25, 9.26 e 9.27, bem como sustenta a existência de omissões no edital quanto à exigência de profissionais específicos, certificações, equipamentos de aferição e requisitos técnicos adicionais.

A impugnante requer, em síntese: a retirada da possibilidade de registro perante o CRT, admitindo-se exclusivamente o CREA; a exclusão da exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE emitida pela ANVISA; a exigência de atestado de capacidade técnica registrado no CREA e acompanhado de CAT; a inclusão de exigência

de engenheiros mecânico e elétrico no quadro técnico; a exigência de profissional e equipamento para Teste de Segurança Elétrica – TSE; a exigência de certificações e instrumentos relacionados à NR13; bem como a inclusão de certificados de calibração de instrumentos específicos para aferição de ultrassom e torque de peças de mão odontológicas.

Registra-se, ainda, que anteriormente foi analisada pelo Pregoeiro a impugnação apresentada pela empresa Medker Equipamentos Hospitalares Ltda, oportunidade em que foi mantida a exigência prevista no item 9.28 do Termo de Referência, relativa à apresentação, apenas para o Item 01, de certificado de autorização para realizar conserto e manutenção em esfigmomanômetros e balanças, emitido pelo IPEM, conforme normas do INMETRO.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da competência da Administração para revisão do edital e do dever de autotutela

A Administração Pública possui o dever de revisar seus atos quando identificada ilegalidade, irregularidade ou cláusula potencialmente restritiva à competitividade, especialmente em fase anterior à abertura da sessão pública e ao julgamento das propostas.

A impugnação ao edital constitui instrumento próprio para provocar a Administração acerca de eventual irregularidade no instrumento convocatório, cabendo ao Pregoeiro, com apoio técnico e jurídico quando necessário, analisar os argumentos apresentados e decidir pela manutenção, retificação ou exclusão das cláusulas impugnadas.

No caso concreto, a análise deve observar a legalidade das exigências de habilitação, sua pertinência com o objeto licitado, a proporcionalidade dos requisitos fixados e a preservação do caráter competitivo do certame.

II.2 – Registro da empresa e dos responsáveis técnicos perante CREA ou CRT

A impugnante questiona o item 9.25 do Termo de Referência, que exige certidão válida de registro em nome da empresa proponente e de seus responsáveis técnicos no

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT.

Sustenta que o edital deveria admitir exclusivamente o registro perante o CREA, sob o argumento de que os profissionais técnicos não possuiriam atribuições suficientes para atuar como responsáveis técnicos nos serviços objeto da contratação, especialmente quanto à emissão de laudos.

Contudo, não se vislumbra fundamento jurídico suficiente para acolher tal pedido.

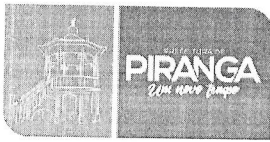
A redação adotada no edital mostra-se mais ampla e proporcional, pois permite que a comprovação seja feita perante o conselho profissional competente, conforme as atribuições efetivamente relacionadas aos serviços a serem executados. A exclusão abstrata do CRT poderia restringir indevidamente a competitividade, sobretudo porque determinadas atividades de manutenção e assistência técnica podem estar compreendidas nas atribuições de profissionais técnicos regularmente registrados no respectivo conselho de fiscalização profissional, a depender da natureza e complexidade do serviço.

Ademais, eventual necessidade de emissão de laudo por profissional com formação superior ou de atuação específica de engenheiro deverá ser aferida conforme a natureza do serviço concreto, as atribuições profissionais legalmente previstas e as normas aplicáveis, não sendo recomendável, na fase editalícia, excluir de forma genérica categoria profissional que possui conselho próprio e atribuições regulamentadas.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Processo nº 1170850, Primeira Câmara, Relator Conselheiro Agostinho Patrus, deliberado em 21/10/2025, conforme divulgado no Informativo de Jurisprudência nº 319, destacou, em caso envolvendo manutenção preventiva e corretiva de equipamentos hospitalares e odontológicos, a possibilidade de sobreposição de atribuições entre engenheiros e técnicos industriais, registrando que a exigência de inscrição exclusivamente no CREA, sem justificativa técnica suficiente, pode ser potencialmente restritiva à competitividade.

Assim, opina-se pelo indeferimento do pedido de exclusão da possibilidade de apresentação de registro perante o CRT, mantendo-se a redação do item 9.25.

II.3 – Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE/ANVISA



O item 9.26 do Termo de Referência exige, para fins de qualificação técnica, a apresentação de Autorização de Funcionamento – AFE da empresa proponente, emitida pelo órgão competente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, publicada no Diário Oficial da União.

Quanto a esse ponto, entende-se assistir razão à impugnante.

A Resolução RDC nº 16/2014 da ANVISA, ao tratar dos critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento – AFE e Autorização Especial – AE, prevê, em seu art. 5º, inciso V, que não é exigida AFE dos estabelecimentos ou empresas que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

No caso concreto, o objeto do certame é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos e periféricos odontológicos, médico-hospitalares e de fisioterapia. Embora haja previsão de fornecimento de peças, tal fornecimento possui caráter acessório e instrumental à execução dos serviços de manutenção, não se confundindo, em princípio, com atividade autônoma de fabricação, distribuição, importação ou comercialização de produtos para saúde.

Dessa forma, não havendo demonstração técnica nos autos de que a atividade objeto da contratação exige AFE da ANVISA, a manutenção do item 9.26 pode configurar exigência indevida, potencialmente restritiva à competitividade.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Processo nº 1170850, Primeira Câmara, Relator Conselheiro Agostinho Patrus, deliberado em 21/10/2025, conforme divulgado no Informativo de Jurisprudência nº 319, analisou situação semelhante envolvendo procedimento licitatório para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos hospitalares e odontológicos, reconhecendo que, nos termos do art. 5º, V, da RDC nº 16/2014 da ANVISA, a Autorização de Funcionamento – AFE não é obrigatória para empresas que realizam exclusivamente instalação e manutenção de equipamentos de saúde.

Na referida decisão, o TCE-MG julgou procedente o apontamento relativo à exigência de AFE e advertiu os atuais gestores para que se abstenham de exigir Autorização de Funcionamento – AFE de estabelecimentos ou empresas que se limitem à instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos de saúde.

Assim, sob o ponto de vista jurídico, recomenda-se o acolhimento parcial da impugnação para excluir do instrumento convocatório a exigência constante do item 9.26 do Termo de Referência, relativa à Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE da ANVISA.

II.4 – Atestado de capacidade técnica e pedido de exigência de registro no CREA/CAT

A impugnante questiona o item 9.27 do Termo de Referência, que exige atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços iguais ou similares ao objeto do processo licitatório, devidamente assinado por representante legal.

Sustenta que o edital deveria exigir atestado de capacidade técnica registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Contudo, a exigência de atestado registrado no CREA e acompanhado de CAT, de forma geral e indistinta, pode representar restrição indevida à competitividade, especialmente quando não demonstrada, no caso concreto, a necessidade de que todos os serviços objeto da contratação sejam obrigatoriamente registrados perante o CREA ou executados exclusivamente por profissionais vinculados ao sistema CONFEA/CREA.

A Lei Federal nº 14.133/2021 exige que os requisitos de habilitação técnica guardem pertinência com o objeto e sejam proporcionais às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo. Desse modo, a inclusão de exigência mais gravosa, sem adequada delimitação técnica das parcelas que efetivamente demandariam tal comprovação, poderia restringir a participação de empresas aptas à execução do objeto.

Assim, entende-se juridicamente adequada a manutenção da exigência de atestado de capacidade técnica em termos compatíveis com o objeto, sem inclusão obrigatória de registro no CREA e CAT para todos os atestados.

II.5 – Dos pedidos adicionais de inclusão de engenheiros mecânico e elétrico

A impugnante requer que o edital exija que a empresa possua, em seu quadro técnico, profissionais de nível superior nas áreas de engenharia mecânica e engenharia elétrica.

Embora determinados serviços possam demandar acompanhamento de profissional com atribuição específica, a exigência prévia e generalizada de engenheiro mecânico e engenheiro elétrico no quadro técnico da licitante pode restringir indevidamente a competitividade, caso não esteja tecnicamente demonstrado que tais profissionais são indispensáveis à execução integral e ordinária do objeto contratado.

O objeto licitado envolve manutenção corretiva e preventiva de uma variedade de equipamentos odontológicos, médico-hospitalares e de fisioterapia. A existência de equipamentos com componentes elétricos, eletrônicos ou mecânicos não implica, por si só, que todos os serviços deverão ser executados necessariamente por engenheiro mecânico e engenheiro elétrico, nem autoriza a imposição genérica de tais profissionais como condição de habilitação.

A redação atual, ao exigir registro da empresa e dos responsáveis técnicos no CREA ou CRT, permite a aferição da regularidade profissional perante o conselho competente, sem restringir indevidamente o universo de licitantes.

Dessa forma, opina-se pelo indeferimento do pedido de inclusão de exigência específica de engenheiro mecânico e engenheiro elétrico no quadro técnico da licitante.

II.6 – Do pedido de exigência de Teste de Segurança Elétrica – TSE e analisador calibrado

A impugnante requer a inclusão de exigência de profissional capacitado para realização de Teste de Segurança Elétrica – TSE, bem como de equipamento calibrado em nome da empresa licitante.

Embora o Teste de Segurança Elétrica possa ser tecnicamente relevante para determinados equipamentos eletromédicos, não se mostra juridicamente adequado impor, como condição geral de habilitação, que todas as licitantes comprovem possuir equipamento específico calibrado em seu nome, sem demonstração de que tal requisito é indispensável à execução ordinária de todo o objeto licitado.

A Administração poderá exigir, na fase de execução contratual, sempre que tecnicamente necessário, a apresentação de relatório, laudo, teste ou documento comprobatório pertinente, inclusive quanto à segurança elétrica dos equipamentos, observadas as normas técnicas aplicáveis e a natureza do serviço executado.

Entretanto, a transformação dessa obrigação em requisito prévio e geral de habilitação, sem a devida delimitação técnica, pode restringir a competitividade de forma indevida.

Assim, opina-se pelo indeferimento do pedido.

II.7 – Dos pedidos relacionados à NR13, cursos, vínculo profissional e ferramentas específicas

A impugnante requer a inclusão de diversas exigências relacionadas à NR13, incluindo certificações, cursos, comprovação de vínculo empregatício, atestados específicos, bem como equipamentos e ferramentas como bloco escalonado, bomba de teste de estanqueidade, boroscópio e medidor de espessura ultrassônico.

A NR13 pode, em tese, ser aplicável a determinados equipamentos, desde que preenchidos os requisitos técnicos de enquadramento previstos na própria norma, tais como pressão, volume, classe de fluido e demais parâmetros específicos.

Contudo, a simples existência de autoclaves, compressores ou equipamentos similares no rol de bens abrangidos pelo contrato não permite concluir, de forma automática, que todos se enquadram nas hipóteses da NR13, nem justifica a imposição generalizada, na fase de habilitação, de todo o conjunto de cursos, certificações, vínculos, atestados e aparatos técnicos indicados pela impugnante.

A inclusão dessas exigências, sem análise técnica individualizada dos equipamentos e sem demonstração de sua indispensabilidade para a execução ordinária do objeto, poderia tornar o edital excessivamente restritivo, prejudicando a competitividade do certame.

Isso não significa afastar a observância da NR13. A contratada deverá cumprir todas as normas técnicas, sanitárias, ambientais, de segurança e de saúde do trabalho aplicáveis durante a execução contratual, inclusive a NR13 quando efetivamente incidente sobre determinado equipamento ou serviço.

Todavia, sob o ponto de vista jurídico, não se recomenda acolher o pedido para inserir tais exigências como requisitos de habilitação ou como condição prévia à assinatura do contrato, nos termos amplos pretendidos pela impugnante.

II.8 – Dos pedidos de balança calibradora para ultrassom e aferidor de torque de peças de mão

A impugnante requer a inclusão de exigência de certificados de calibração de balança calibradora para aferição de ultrassom e de equipamento para aferição de torque de instrumentos odontológicos, emitidos em nome da empresa licitante.

Embora possa haver pertinência técnica na utilização de instrumentos adequados para aferição e manutenção de determinados equipamentos odontológicos, não se mostra juridicamente proporcional exigir, como condição de habilitação, que todas as licitantes apresentem previamente certificados de calibração de equipamentos específicos em nome próprio.

O Termo de Referência já atribui à contratada a responsabilidade pela execução adequada dos serviços de manutenção, aferição, regulagem, calibração e demais procedimentos necessários ao bom funcionamento dos equipamentos, com fornecimento de laudos quando cabível.

Desse modo, a Administração poderá exigir, durante a execução contratual, comprovação técnica idônea dos serviços executados e dos instrumentos utilizados, sem necessidade de transformar tais equipamentos em barreira prévia de habilitação.

Assim, opina-se pelo indeferimento do pedido.

II.9 – Da necessidade de retificação do edital e reabertura do prazo

Considerando que se recomenda a exclusão da exigência de AFE/ANVISA do item 9.26 do Termo de Referência, haverá alteração de requisito de habilitação técnica.

Ainda que a alteração tenha por finalidade ampliar a competitividade e adequar o edital ao entendimento normativo e jurisprudencial aplicável, trata-se de modificação capaz de influenciar a participação de interessados, especialmente de empresas que poderiam ter deixado de participar em razão da exigência de AFE.

Assim, recomenda-se que a Administração promova a retificação do edital e do Termo de Referência, com a exclusão do item 9.26, republicando-se o instrumento convocatório e reabrindo-se o prazo de apresentação das propostas, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa GTO – Grupo Técnico em Odontologia Ltda e, no mérito, pelo seu parcial acolhimento, exclusivamente para excluir do Termo de Referência a exigência constante do item 9.26, relativa à apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE emitida pela ANVISA.

Quanto aos demais pedidos, opina-se pelo indeferimento, mantendo-se:

- a) a possibilidade de apresentação de registro da empresa e dos responsáveis técnicos perante o CREA ou CRT, conforme o conselho profissional competente;
- b) a exigência de atestado de capacidade técnica nos termos atualmente previstos no item 9.27, sem inclusão obrigatória de CAT/CREA para todos os atestados;
- c) a não exigência específica, como condição de habilitação, de engenheiro mecânico e engenheiro elétrico no quadro técnico da licitante;
- d) a não inclusão, como condição de habilitação, de exigências específicas relativas a TSE, analisador calibrado, NR13, cursos, vínculo empregatício, ferramentas específicas vinculadas à NR13, balança calibradora de ultrassom e aferidor de torque;

Recomenda-se, por fim, que a Administração proceda à retificação do edital e do Termo de Referência para exclusão do item 9.26, com a respectiva republicação e reabertura do prazo para apresentação de propostas, em razão da alteração de requisito de habilitação técnica.

É o parecer, s.m.j.

Piranga/MG, 25 de junho de 2026.



Glabiane Aparecida Fernandes Carneiro
Assessora Jurídica
OAB/MG 113.190